

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



VETO TOTAL 112/12

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 888/2012, de autoria do Deputado Genival Matias que Institui o auxílio-adoção para o cidadão que adotar criança ou adolescente e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende instituir, na forma desta Lei, o auxílio-adoção, benefício concedido a todo aquele que, como família substituta, acolher, a partir de sua regulamentação, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, é de se enaltecer a presente proposta, posto que devemos sempre buscar novos meios de estímulo à adoção.

Todavia, apesar do Estado sempre apoiar todas as



ESTADO DA PARAÍBA



medidas de estímulo à adoção de crianças e adolescentes, e da considerável importância que a demanda apresenta, o veto se impõe.

Ressalte-se, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Embora apreciável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal e em face da situação em que se encontram as finanças do Estado da Paraíba.

Assim, se aprovado, o Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de Julho de 2012.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDA O VETO COM 08 VOTOS
SIM E 12 VOTOS NÃO, NA ORDEM DO
DIA, 25 DE JULHO DE 2012.

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º 112/2012
AO PROJETO DE LEI N.º 888/2012**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 888/2012, que Institui o auxílio-adoção para o cidadão que adotar criança ou adolescente e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATORA: Dep. Daniella Ribeiro. (Substituída na reunião pelo Dep. Vituriano de Abreu)

P A R E C E R 1080 /2012

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 888/2012, que Institui o auxílio-adoção para o cidadão que adotar criança ou adolescente e dá outras providências.**

A matéria constou no expediente do dia 17 de julho de 2012.

Instrução processual em termos,
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto que cria despesas sem indicar fonte específica, assim como preceitua o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual da Paraíba.

Por tais razões, é que se impõe o veto para sanar presente ilegalidade, haja vista que sua manutenção evitará a criação de lei eivada de vício insanável, causando uma inflação jurídica de leis inócuas, fadadas à revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto, haja vista criaria despesas sem apresentar a fonte específica, além do, mas de competência reservada ao senhor Governador do Estado da Paraíba.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 112/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 888/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.

DEP. Daniella Ribeiro
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

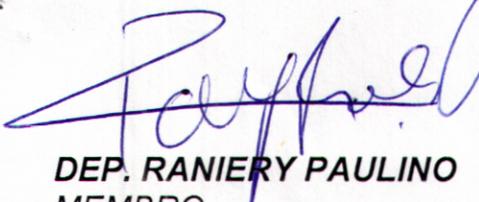
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora deputada Daniella Ribeiro, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 112/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 888/2012**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

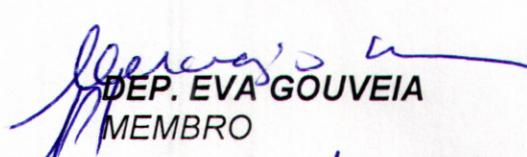
Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.

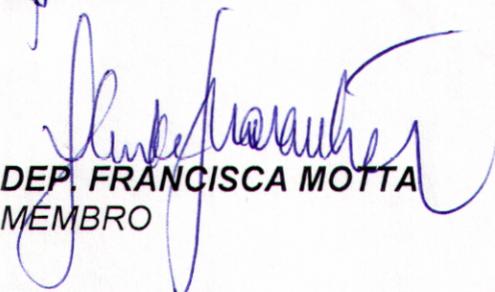
Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/07/12

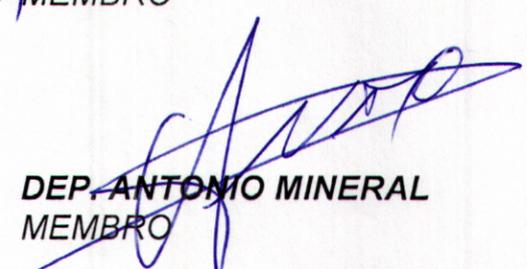

DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

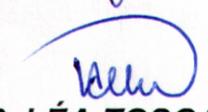

DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. EVA GOUVEIA
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

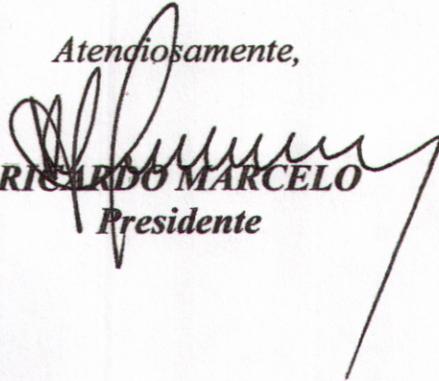
Ofício nº 243/2012

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 112/2012, referente ao Projeto de Lei nº 888/2012, do Deputado Genival Matias, que “Institui o auxílio-adoção para o cidadão que adotar criança ou adolescente e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
31.07.12
Kaudenei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 08/07/2012
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 494/2012
PROJETO DE LEI Nº 888/2012
AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

VETO

José Pessoa 08/07/2012
Institui o auxílio-adoção para o
cidadão que adotar criança ou
adolescente e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o auxílio-adoção, benefício concedido a todo aquele que, como família substituta, acolher, a partir de sua regulamentação, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O auxílio-adoção será concedido no caso de criança ou adolescente de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da Lei.

§ 2º O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito, obrigatoriamente, por intermédio de Juizado da Criança e do Adolescente, desde a guarda até a adoção, assim como o acompanhamento da convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 2º O auxílio-adoção será concedido nos seguintes valores:

- a) um salário mínimo por acolhimento de criança de quatro a menos de oito anos;
- b) um e meio salário mínimo por acolhimento de criança de oito a menos de doze anos;
- e) dois salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de doze até dezoito anos; e

d) três salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (Sida/Aids) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna cujo portador requeira cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único. O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 3º O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete vinte e um anos, sendo prorrogado até os vinte e quatro anos, se comprovadas matrícula e frequência a curso de nível superior.

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea "d" do artigo anterior, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte.

Art. 4º O adotante deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção, a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude do Estado.

Art. 5º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art. 6º Consideram-se, para fins desta Lei:

I - entidade de atendimento, a pessoa jurídica, sediada no Estado, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta, a pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - portador de deficiência, a criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.





Art. 7º O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 8º O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada dois anos para a verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 9º O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 10. O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;
- II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;
- III - falecimento da criança ou adolescente acolhido.

Art. 11. No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial.

Art. 12. O regulamento do Poder Executivo complementarará as condições e formas de concessão e cancelamento do auxílio-adoção e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

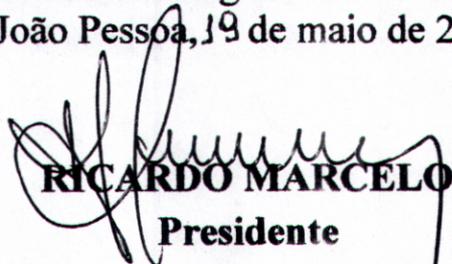
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 112
Em 16 / 07 / 2012
P/ [assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 / 07 / 2012
P/ [assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 17 / 07 / 2012.
P/ [assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17 / 07 / 2012
Vilmarino do Rêgo
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado DANIELLA RIBEIRO
Em 19 / 07 / 2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário